

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 293, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 293, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.*

Por meio da Mensagem Presidencial nº 450, de 11 de setembro 2023, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do tratado em análise. Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Conforme Exposição de Motivos Interministerial nº 178, de 2023, ato conjunto do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Defesa, o texto em análise “cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos relativos à Defesa, de modo que a parceria entre o Brasil e a Eslovênia nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa. Os dispositivos do Acordo tratam

de áreas e formas de cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante a proteção de informação sigilosa; resolução de controvérsias e responsabilidades e financeiras”.

O Tratado é composto por 10 artigos e prevê diversos campos de cooperação entre Brasil e Eslovênia: política de defesa; legislação de defesa; educação e treinamento militar; controle de armas e desarmamento; sistema financeiro e contábil militar; compartilhamento de experiências e consultas em tecnologia de defesa; meio ambiente e controle da poluição no domínio militar; medicina militar; cultura e desporto e; qualquer outro campo de cooperação em defesa que possa ser de interesse mútuo para as Partes.

Dentre as formas de cooperação previstas no Acordo, destacamos: a) visitas oficiais; b) reuniões de trabalho; c) participação em cursos de treinamento teórico e prático, estágios, seminários, conferências, mesas redondas e simpósios, oferecidos em entidades militares, bem como em entidades civis de interesse da Defesa; d) cooperação nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, tecnologia de defesa e produção e aquisição de produtos e serviços de defesa; e) intercâmbio de informações especializadas e experiências relacionadas a questões sob este acordo, incluindo aquelas adquiridas no campo de operações, bem como em conexão com operações internacionais de manutenção da paz e ; f) eventos culturais e desportivos.

Os artigos finais cuidam de solução de controvérsias, término e entrada em vigor do Acordo.

Por fim, o presente PDL, além de aprovar o texto do tratado, determina a cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados, bem como adição de Protocolos Suplementares, Arranjos de Implementação e Emendas, presentes no Artigo 8 deste Acordo:

Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ressalta-se, ainda, que o Acordo está em conformidade com a Constituição Federal, especialmente com o disposto em seu art. 49, inciso I, e no art. 84, VIII. Nesse sentido, permanece hígida a atribuição do Congresso Nacional para aprovar atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Não identificamos vícios de juridicidade sobre a proposição, tampouco defeitos no campo da constitucionalidade.

Ademais, o tratado veiculado pela proposição em debate preenche o comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, não intervenção, defesa da paz e cooperação entre os povos pelo progresso da humanidade (Constituição Federal, artigo 4º, incisos, I, IV, VI e IX).

No mérito, o *Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa* mostra-se bastante relevante e oportuno aos interesses nacionais, tanto pela cooperação militar com a Eslovênia, um país estrategicamente localizado no centro da Europa, quanto pelo fortalecimento institucional da Defesa Nacional, dada a crescente inserção internacional do nosso País no cenário global, que se tem mostrado um ambiente cada vez mais instável e propenso a tensões geopolíticas.

Cabe recordar que o Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer a independência da Eslovênia, em maio de 1992. Até então, a nação eslovena era integrante da República Socialista Federativa da Iugoslávia. A Embaixada do Brasil em Liubliana, capital eslovena, foi inaugurada em 2008, e a Embaixada da Eslovênia em Brasília, em 2010. O relacionamento bilateral é marcado pela crescente cooperação, bem como pela convergência de visões em temas afetos ao sistema multilateral, como desenvolvimento sustentável, estado de direito, meio ambiente, direitos humanos, estabilidade, segurança e paz.

Dentro desse contexto, o presente Acordo foi firmado em 2023 por ocasião de visita do ministro da Defesa da Eslovênia ao Brasil, a convite de seu homólogo, José Múcio Monteiro. Na mesma ocasião, foi firmado com a Eslovênia o *Acordo sobre a Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas*, que visa conferir segurança jurídica à celebração e à execução de atos entre Brasil e Eslovênia que envolvam, de alguma forma, a troca de informações classificadas. O presente Acordo de Cooperação em Defesa, naturalmente, lida com informações classificadas, por tratar de questões de segurança nacional.

Destacamos, ademais, que o texto em análise prevê que partes se comprometam a respeitar os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Outros pontos que merecem atenção no Acordo são aqueles ligados a pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de defesa, bem como a produção e aquisição desses produtos. É patente a necessidade que o Brasil enfrenta para diversificar parceiros em produtos de defesa, tendo em vista a dificuldade de desenvolvimento autônomo desse tipo de tecnologia e da inconveniência, ou mesmo perigo, de se confiar em apenas um ou poucos parceiros internacionais que nos garanta os meios necessários à proteção da nossa soberania.

Isto posto, especialmente neste momento histórico de fortalecimento do protecionismo comercial, entendemos que é salutar para o Brasil expandir acessos a produção e aquisição de produtos, tecnologia e serviços de defesa.

No mais, as cláusulas pactuadas neste Acordo não implicam risco à defesa ou soberania do Brasil. Ao contrário, o texto é favorável à Defesa Nacional e traz reflexos positivos para a posição do Brasil no plano internacional. Portanto, o Congresso Nacional deve se mostrar favorável à ratificação do texto, evidenciando o papel do Poder Legislativo para o fortalecimento de alianças e entendimentos no domínio da defesa, contribuindo para o alcance do equilíbrio e da paz duradoura.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 293, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator